Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 348/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7382/2015
PROTOCOLO	**:** 1597789
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	**:** POSTO JAPORÃ LTDA
VALOR	**:** R$ 925.044,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
São regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2015, celebrado entre o Município de Japorã na gestão do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, e Posto Japorã Ltda.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2015 (fls. 17-19) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2015 - (fls. 51-57).

A presente contratação direta tem amparo no art. 25, I, da Lei de Licitações, tendo em vista que a empresa contratada é a única fornecedora de combustíveis no município de Japorã/MS.

O contrato tem por objeto o fornecimento de combustíveis (242.000 litros de diesel; 2.000 litros de etanol; 66.400 litros de gasolina), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 52).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 925.044,00 (novecentos e vinte e cinco mil e quarenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 52).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima - (fls. 54).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e concluiu pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–22621/2015 - (fls. 132-137).

Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade da inexigibilidade de licitação, pela regularidade com ressalva da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, tendo em vista as impropriedades descritas no Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-17331/2016 - (fls. 784-788).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da contratação direta – inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A presente contratação direta iniciou-se por Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2015, vinculando-se ao art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 tendo em vista que a empresa Posto Japorã Ltda, CNPJ/MF n.º 15.502.412/0001-05 é a única fornecedora de combustíveis no município, conforme atestam (i) o Departamento de Tributação e Arrecadação e Fiscalização do município (fls. 30) e, (ii) a Agência Fazendária de Japorã (fls. 31).

O processo de inexigibilidade de licitação está instruído com a autorização, a justificativa, a caracterização da inexigibilidade, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, o parecer jurídico, pesquisa de mercado, justificativa do preço, razão de escolha do fornecedor, atestado de exclusividade e a publicação da ratificação da inexigibilidade na imprensa oficial.

No que tange ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (242.000 litros de diesel; 2.000 litros de etanol; 66.400 litros de gasolina), no valor de R$ 925.044,00 (novecentos e vinte e cinco mil e quarenta e quatro reais) - (fls. 52).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação – Cláusula Sétima - (fls. 54).

Após análise dos documentos acostados aos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 136), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015, celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), e a empresa Posto Japorã Ltda (CNPJ nº 15.502.412/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Por sua vez, o e. Procurador de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, pela regularidade com ressalva da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (fls. 787), *in verbis*:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 03/2015 comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos pelo artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

> II – Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 03/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
> III – Aplicação de multa por comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos pelo artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização contratual, com lastro nas disposições insculpidas na letra A, dos itens 1.1.1. e 1.2.1., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o artigo 42, inciso IX, com o artigo 44, inciso I, com o artigo 46, e com o artigo 48, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas vejo que o contexto dos autos conduz a raciocínio diverso, senão vejamos:

Alega o eminente Procurador de Contas que o processo carece de atestado fornecido por órgão de registro de comércio local (ou outro competente) que assegure a exclusividade do fornecedor no município. Todavia, ao compulsar os autos, vejo que o Departamento de Tributação e Arrecadação e Fiscalização e a Agência Fazendária de Japorã/MS (fls. 30 e 31) atestam a exclusividade da empresa contratada, sendo o único estabelecimento com atividade de comércio de combustíveis e lubrificantes cadastrada nesses órgãos.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade.

DISPOSITIVO

Desta forma, entendo que a contratação direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação em apreço e o instrumento de Contrato Administrativo n.º 003/2015 estão de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, razão pela qual, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2015 celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Posto Japorã Ltda, CNPJ/MF n.º 15.502.412/0001-05, representada pela Senhora Matilde Demarchi Malvezzi, CPF/MF nº 431.722.299-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP